

## CIRCULAR Nº 1 — EM 5 DE MARÇO DE 1965

A Chefe da Seção de Administração do Serviço do Patrimônio da União, transcreve para vosso conhecimento, o Ofício-Circular nº 1, de 25-2-65, do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, do seguinte teor:

«A fim de evitar freqüentes restituições de processos e firmar orientação que se impõe em assunto de tanta relevância, recomendo que o tempo de licença especial renunciado para fins de benefício do art. 18 da Lei nº 4.069/62, a que se refere o item II do art. 10, do Decreto nº 51.893, de 8-4-63, não poderá ser computado para fins de licença especial a ser concedida após a vigência da Lei nº 4.345/64.

Recomendo, outrossim, que todos os casos que surgirem, a êsse respeito, deverão aguardar a resposta da consulta formulada ao D.A.S.P. no Processo número 271.322-62, em que se discute a possibilidade de retração da renúncia feita à licença especial, isto decorrente da revogação do art. 18 da Lei nº 4.069-62, em virtude do que pretendem os interessados tornar a entrar em gozo da citada licença.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.S. os meus protestos de aprêço e consideração. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor». — *Helena Moraes do Souto*, Chefe da S.A.